



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014 - Edição nº 65

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos Infringentes
Notícias STF	Ementário Cível nº 13/2014
Notícias STJ	Informativo do STF nº 742 (Novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 538 (Novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 12.971, de 9 maio de 2014](#) - Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Simpósio internacional no Rio vai discutir tráfico de pessoas](#)

[Juízes do TJRJ tomam posse em novas serventias](#)

[Justiça decreta prisão preventiva de PM acusado de matar namorada dentista](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: *Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

Erro na divulgação de informações processuais via internet impõe devolução de prazo recursal

Informações erradas sobre andamento processual divulgadas por tribunais na internet, por serem de fonte oficial, não podem confundir as partes, induzindo a erros e conduzindo à perda de oportunidades.

Esse foi o entendimento aplicado pela Segunda Turma em julgamento de recurso especial interposto pelo estado de Mato Grosso do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que não autorizou a devolução do prazo recursal apesar de erro na divulgação de informações processuais pela internet.

O caso envolveu a interposição de embargos à execução. De acordo com o estado de Mato Grosso do Sul, o erro publicado no sistema de informações processuais teria sido a causa de os embargos serem considerados intempestivos, isto é, apresentados fora do prazo legal.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão monocrática que acolheu a preliminar de intempestividade. Segundo o acórdão, "a intempestividade dos embargos à execução é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, por não estar sujeita à preclusão, e o andamento processual encartado pelo apelado tem caráter meramente informativo e não vale como certidão".

O ministro Humberto Martins, relator, reconheceu que a antiga jurisprudência do STJ considerava que erro na divulgação das informações processuais via internet, dado seu caráter meramente informativo, não autorizava a devolução de prazo. No entanto, Martins observou que esse entendimento foi superado pela Corte Especial.

Segundo o ministro, ficou consolidado que, "ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam meramente informativos e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil), induzido por erro cometido pelo próprio tribunal".

"O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a recente jurisprudência do STJ. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que verifique a admissibilidade dos embargos à luz da atual orientação do STJ e, sendo o caso, prossiga com o julgamento de mérito", concluiu o relator.

Processo: REsp 1438529

Julgamento antecipado

A primeira instância considerou que a questão era exclusivamente de direito, o que, segundo o artigo 330 do Código de Processo Civil, permite o julgamento antecipado da lide – quando o juiz julga diretamente o caso, saltando a fase de instrução, por entender desnecessária a produção de provas.

A segunda instância negou recurso da Acarapé, que defendia a produção de provas para verificar se os consumidores ficavam, de fato, confundidos com a venda da bebida em garrafas da Ypióca. O tribunal confirmou que a questão era, de fato, unicamente de direito e considerou correta a decisão do juiz ao julgar a lide antecipadamente.

No STJ, porém, a relatora observou que a simples presunção de confusão no mercado consumidor não é suficiente para justificar o julgamento antecipado. Afirmou ainda que sem a instrução probatória não é possível analisar se houve violação efetiva do direito de propriedade industrial, nem se houve violação da livre concorrência e abuso do poder econômico.

Com a decisão da Terceira Turma, o processo volta à primeira instância para abertura da produção de provas.

Processo: REsp 1418171

Corte Especial decide que honorários advocatícios têm preferência em processo falimentar

A Corte Especial decidiu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, observado o limite legal de 150 salários mínimos.

A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos representativos de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. A tese será aplicada a todos os processos no STJ que tratam do mesmo tema e serve de orientação para todo Judiciário em primeiro e segundo grau.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que o STJ tem precedentes antagônicos quanto à equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas. Seu voto seguiu recente entendimento do Supremo Tribunal Federal “de que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, dada sua natureza alimentar, devem ser equiparados a crédito trabalhista para efeito de habilitação na falência”.

A decisão foi por maioria de votos. Os ministros que ficaram vencidos entendem que o advogado autônomo, que pode trabalhar para outros clientes, não deveria ser equiparado ao funcionário da empresa falida.

Salomão ressaltou ainda que, por força da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento dos honorários, da mesma forma que ocorre com os credores trabalhistas, na forma estabelecida pelo artigo 83, inciso I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. O dispositivo limita o pagamento a 150 salários mínimos por credor.

“Esse fator inibe qualquer possibilidade de o crédito de honorários obter mais privilégio que o trabalhista, afastando também suposta alegação de prejuízo aos direitos dos obreiros”, afirmou o relator.

No mesmo julgamento, também foi fixada a tese de que “são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos artigos 84 e 149 da Lei 11.101/05”.

Salomão apontou que os honorários decorrentes de serviços prestados à massa falida são tratados na Súmula 219 do STJ: “Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.”

O relator ressaltou que os credores da falida não se confundem com os credores da massa falida. Ou seja, as dívidas da massa falida, no atual sistema, são pagas com precedência, inclusive, em relação aos créditos trabalhistas, com exceção do que dispõe o artigo 151 da Lei de Falência.

Antes da retomada do julgamento, com a apresentação do voto-vista do ministro Sidnei Beneti, o relator levantou questão de ordem para que a Corte Especial julgasse pedido da União para ingressar como *amicus curiae* no processo.

O pedido foi negado por unanimidade de votos. Os ministros consideraram que o julgamento já havia começado, com diversos votos já proferidos, e que o ingresso da União nessa fase seria inócuo.

“Neste momento processual, não cabe mais sustentação oral, nem apresentação de manifestação escrita, e, segundo assevera remansosa jurisprudência, o *amicus curiae* não tem legitimidade recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento”, explicou o ministro Salomão.

Processo: REsp 1152218

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense – Geral – 1ª Instância e/ou 2ª Instância

Comunicamos a atualização da página Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense – Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância, no Banco do Conhecimento para o mês de maio de 2014.

MAIO	SÁBADOS: 03, 10, 17, 24 e 31 DOMINGOS: 04, 11, 18, e 25
	FERIADOS: 01 (quinta-feira) – Dia do Trabalho - Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002 , 08 (quinta-feira) – Suspensão dos prazos processuais em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, considerando a paralisação do Transporte Rodoviário no Estado do Rio de Janeiro no dia 08 de maio de 2014 - Ato Executivo nº 1208 de 08 de maio de 2014 (publicado no DJERJ em 09.05.2014 - ADM, n. 161, p. 4)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos. Visualize a página do [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) no Banco do Conhecimento.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços. Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0010504-75.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Jacqueline Lima Montenegro](#), j. 06.05.2014 e p. 09.05.2014

Agravo de instrumento. Fazenda pública. Deferimento da antecipação da tutela. Professor de apoio e adequação dos conteúdos curriculares de ensino para criança portadora de Síndrome de Down. 1. A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, com nova redação dada pela Lei nº 12796/2013, em seus artigos 58 e 59, disciplina a Educação Pública Especial, prevendo a existência de apoio especializado, bem como de currículos específicos aos portadores de necessidades especiais. 2. Presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da antecipação de tutela, não se justifica a reforma da decisão. Aplicação da Súmula 59 do TJRJ. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Seleção divulgada às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGC0M - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br